



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
CURSOS DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU

PRESERVANDO A DEMOCRACIA: UMA AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS AOS AUTORES DO OITO DE JANEIRO DE 2023.

Nathalie Bulcão Gonzalez¹

Camille Eltz de Lima²

El revival fatídico de esa marcha resuena en el escalofrío de los crematorios y cárceles de tortura. Pareciera que a estas alturas del siglo, la memoria del dolor fuera un videoclipailable con un paquete de papas fritas. Pareciera que en este mismo film rodaran juntos desaparecidos, judíos, mujeres, negros y maricas pisoteados por las suelas orugas de bototos, zapatillas Adidas y tanques. Pareciera que en cada giro de cascos se reiterara el desprecio por la democracia. (Lagartos en el cuartel, Pedro Lemebel)

RESUMO

Este artigo propõe uma análise crítica da aplicação de medidas cautelares não encarceradoras aos autores dos atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, que resultaram em crimes contra a Democracia. Objetiva-se avaliar a eficácia dessas medidas como instrumentos de preservação da ordem democrática e de respeito aos direitos individuais em momentos de crise política, enquanto a legitimidade delas repousa em uma intersecção com a natureza criminal multitudinária. Tal análise proporciona uma compreensão das implicações legais e sociopolíticas das medidas cautelares quando aplicadas em resposta a ameaças à democracia, contribuindo, assim, para o debate acadêmico sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Contra o Estado Democrático de Direito; Prisões; Audiência de custódia; Medidas Cautelares adversas à prisão; Crimes de Multidão

1 Servidora Pública Federal, licenciada em História, Especialista em Segurança Pública e Cidadania pela Universidade de Brasília, Especialista em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos pelo Senado Federal, Especializando em Direito Penal e Processual Penal.

<https://lattes.cnpq.br/9290279931111527> *nathalie.aguas@gmail.com.*

2 Advogada, Sócia Alexandre Wunderlich Advogados, Mestre em Ciências Criminais (PUCRS), Professora no IDP [Processo Penal], camile.lima@wunderlich.com.br.



INTRODUÇÃO

A proteção institucional à democracia é uma questão emergencial para as sociedades contemporâneas não cederem espaços às arbitrariedades humanas. O compromisso de todos os cidadãos e instituições em assegurar a sobrevivência e o fortalecimento do regime democrático é essencial para a preservação da liberdade, dos direitos civis e da coesão social.

Neste artigo, exploramos a complexa conjuntura da proteção democrática no Brasil, por meio das cautelares, com enfoque nos acontecimentos do dia 8 de janeiro de 2023, quando manifestações resultaram em atos de vandalismo contra as sedes dos três poderes no país.

Assistimos com perplexidade ao movimento em prol do exílio da democracia brasileira ocorrido nesse 8 de janeiro, um domingo marcado por cenas inesquecíveis de multidões manifestando seu descontentamento com o resultado das eleições que elegeram Lula como Presidente da República do Brasil para os anos 2023-2026.

Gritos contra a ordem democrática, a favor da intervenção militar e atos de depredação na sede dos três poderes na Esplanada dos Ministérios despertaram temores sobre os possíveis desdobramentos dessa situação. Surpreendentemente, notava-se uma falta de ação contundente para conter as pessoas envolvidas, com alguns agentes da polícia demonstrando simpatia em meio àquela desordem.

A Esplanada dos Ministérios, palco histórico frequente de reivindicações por meio de manifestações populares democráticas que levam multidões desfilarem desde o seu início até a frente do Congresso Nacional, durante o governo do ex-Presidente Bolsonaro passou a ser tomada de seguidores que vestiam verde e amarelo para reforçar o apoio a cada escândalo verbal pronunciado pelo Presidente, que desafiava, quase que diariamente, as instituições democráticas brasileiras, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, alvo de críticas afiadas.

Para se manter no poder com tantos desvios éticos de conduta, Bolsonaro apelava ao apoio de seus eleitores fiéis a demonstrarem lealdade e amor à Pátria, indo, a maioria com seus familiares a desfilarem pela Esplanada revestidos com as cores da Bandeira do Brasil.



Dessa forma, o então Presidente Bolsonaro governava, como se em um perene pleito eleitoral estivesse, ao buscar e reforçar apoio de seus eleitores, o que fazia retroceder qualquer tomada de decisão das instituições ofendidas, assim como relatado em Amado³:

Medo, o presidente do STF sem dúvida sentia. A escalada de agressividade de Jair Bolsonaro nas semanas anteriores, mobilizando seus apoiadores contra o Supremo e, em especial, contra os ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, deixara o tribunal numa inédita situação de vulnerabilidade. Manifestantes bolsonaristas vinham ameaçando atacar o prédio no feriado da Independência e retirar os ministros à força, no que poderia ser o desfecho trágico de uma guerra que a corte e Bolsonaro travavam desde 2020, quando o Supremo passou a ser invocado para dirimir conflitos criados pelo presidente e decidir quais seriam os nortes no combate à pandemia de covid-19, ante o vazio de comando a quem cabia a missão.

O ocorrido em 8 de janeiro levanta questionamentos pertinentes sobre o que poderia acontecer após a tomada e destruição da sede dos três poderes. Poderiam as Forças Armadas assumir o controle e instaurar um sistema de governo autoritário? Caso isso ocorresse, estaríamos diante da abolição da democracia e da implementação de um regime totalitário? Nesse cenário, todas as nossas garantias constitucionais civis e penais – pilares do Estado democrático de Direito – seriam usurpadas pelos apoiadores do governo anterior de Bolsonaro?

Essas dúvidas refletem preocupações legítimas acerca do futuro da nação e da integridade de nossas instituições democráticas. É crucial ressaltar a importância de preservar a democracia, assegurando a estabilidade política e o respeito às regras e valores democráticos. O diálogo e a busca por soluções pacíficas são fundamentais para superar divergências políticas e evitar a escalada de conflitos que possam ameaçar o Estado de Direito.

Neste momento crítico, é imprescindível que as instituições públicas e a sociedade como um todo estejam vigilantes para proteger a democracia e seus princípios fundamentais. O respeito à diversidade de opiniões e o fortalecimento do Estado democrático são elementos essenciais para garantir a estabilidade e o desenvolvimento do país.

³ AMADO, Guilherme. **Sem Máscara: o Governo Bolsonaro e a Aposta Pelo Caos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. 448 p.



Como cidadãos, é importante nos engajarmos em um debate político saudável, baseado em informações precisas e respeito mútuo. Dessa forma, poderemos contribuir para a construção de um país mais justo, inclusivo e democrático, em que os direitos de todos sejam protegidos e respeitados. A democracia é uma conquista valiosa que deve ser preservada e nutrida por todos nós, a fim de que possamos construir um futuro próspero e harmonioso para o Brasil.

O artigo proposto tem como tem por desígnio a análise da pertinência e eficácia da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em casos de crimes políticos que, notoriamente, quando uma tentativa de intervenção militar e golpe de Estado visaram perturbar a ordem democrática no dia oito de janeiro de 2023.

Além disso, oferece uma síntese concisa da trajetória da extrema direita que culminou na referida tentativa, das prisões realizadas em flagrante, das nuances da audiência de custódia, das peculiaridades e impactos das medidas cautelares adotadas em razão do formato multitudinário dos crimes e dos tipos penais utilizados pela Suprema Corte nos julgamentos dos primeiros réus.

Para alcançar tal desiderato, realizou-se pesquisa na legislação penal e processual penal, análise de literatura especializada e consulta a fontes de notícias, a fim de contextualizar as cautelas decretadas como alternativa viável e legítima à prisão preventiva, bem como aferir seus efeitos na preservação dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

DOS ANTECEDENTES AO 8 DE JANEIRO DE 2023

No século XX, assistiu-se a um período marcado por regimes totalitários, com destaque para o fascismo na Itália, o nazismo na Alemanha e o franquismo na Espanha, entre outros. Esses regimes foram caracterizados por elementos autoritários, nacionalistas e repressivos, que resultaram em graves violações dos direitos humanos, conflitos bélicos e sofrimento humano em grande escala. A reemergência de movimentos políticos com características semelhantes ao fascismo e à extrema direita em várias partes do mundo, como evidenciado por exemplo em algumas nações europeias e nos Estados Unidos, suscita questões sobre o ciclo histórico repetitivo.



Para Snyder⁴ “A história não se repete, mas ensina”. Conta que desde cedo os americanos se preocupam com a democracia: “Sabiam que Aristóteles advertira que a desigualdade traz instabilidade, enquanto Platão acreditava que os demagogos tiravam proveito da liberdade de expressão para tomar o poder como tiranos”. Sua obra enaltece a democracia americana, escrita, todavia, antes dos episódios da invasão do Capitólio incentivada por Donald Trump, mas com lições para enfrentamento do fascismo.

A Democracia, como concebida por Dahl⁵, deve garantir a participação igualitária de todos os cidadãos. Isso significa que todos têm o direito e a oportunidade de influenciar o processo político, não importa sua origem, raça ou classe social. Essa igualdade na participação é o oposto de regimes autoritários, onde o poder é frequentemente concentrado em mãos seletas, excluindo grande parte da população. Além disso, a Democracia atua na salvaguarda de direitos individuais e liberdades civis. Isso inclui a liberdade de expressão, de reunião, de imprensa e proteções legais, assegurada legalmente em constituições, ressaltando que:

A democracia não é apenas um processo de governar. Como os direitos são elementos necessários nas instituições políticas democráticas, a democracia também é inerentemente um sistema de direitos. Os direitos estão entre os blocos essenciais da construção de um processo de governo democrático. (DAHL, 2001, pág. 61)

No âmbito da democracia brasileira, as repercussões da ressurgência do fascismo e da extrema direita no cenário global, podem ser analisadas sob uma perspectiva sociopolítica. A polarização política no país nos últimos anos, evidenciada nas eleições presidenciais de 2018, trouxe à tona discussões sobre o surgimento de movimentos políticos e sociais que compartilham certas características com a extrema direita, como discursos nacionalistas, conservadores e antiglobalização.

Além de absorver toda essa reverberação fascista externa, o Brasil possui uma história marcada pelo patriarcalismo, que alude com frequência o passado do sistema colonial (1530 a 1822) escravocrata, passando a instalação da república tipificada nas relações de dominação conhecidas como coronelismo, onde a massa de eleitores era cooptada pelo poder econômico-político.

⁴ SNYDER, Timothy. **Sobre a tirania: vinte lições tiradas do século xx para o presente** / Timothy Snyder; tradução Donaldson M. Garschagen. — 1a ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2017

⁵ Dahl, Robert A. **Sobre a democracia** / Robert A. Dahl: tradução de Beatriz Sidou. - Brasília : Editora Universidade de Brasília. 2001. 230p.



O regime militar no Brasil, iniciado com o golpe de 1964, representou um período de autoritarismo e repressão política que durou mais de duas décadas, marcado por cidadãos apassivados ou torturados por meio da violação dos direitos humanos, pela ausência de democracia e sistematização da ditadura, que se refletia também na dominação de uma elite econômica sustentada pela exploração dos mais fracos.

Com a redemocratização do país, em 1985, aos poucos os direitos humanos esforçavam-se em expressar suas mazelas, precariamente atendidos nas instituições públicas, esbarravam-se diante das dificuldades trazidas pelas desigualdades sociais e do acesso à Justiça.

Com a primeira eleição de Lula, candidato do Partido dos Trabalhadores (PT), de procedência esquerdista e sindical, acreditava-se que a democracia iria aos poucos se consolidar, mas em que pese muitos avanços nos segmentos da educação, econômico e social, escândalos sucessivos de corrupção – mensalão, por exemplo, abalaram a confiança na classe política e nas instituições do país.

Todavia, importante o destaque na esfera da educação, programas como o ProUni e o FIES possibilitaram o acesso ao ensino superior para milhões de jovens brasileiros, reduzindo as barreiras à educação superior e ampliando as oportunidades para o desenvolvimento pessoal e profissional de muitos brasileiros.

No âmbito econômico, o governo de Lula presenciou certo crescimento e a estabilidade econômica e programas sociais como o Bolsa Família contribuíram para reduzir a pobreza e aumentar a mobilidade social.

No período da primeira gestão da Presidente Dilma Rouseff já era percebido forte impacto das ideias de extrema direita refletidas em misoginia e machismo marcante em oposição ao seu governo. Mesmo reeleita a mais um mandato não conseguiu driblar a oposição política conservadora e contrária a sua gestão. Foi destituída irregularmente do poder. Não havia mais coesão social.

Estávamos novamente convergindo para criar as condições propícias à ascensão de ideologias autoritárias. Diversos fatores contribuíram para esse fenômeno, como desigualdades econômicas crescentes, sentimentos de alienação e marginalização, polarização política, aversão às instituições de esquerda e busca de alternativas fora do establishment.

Bolsonaro construiu uma imagem de político *anti-establishment*, apresentando-se como alguém que representa o "povo" em oposição às elites políticas e econômicas. Seu



discurso muitas vezes carregado de retórica populista, ressoou com eleitores frustrados e desiludidos. Utilizando plataformas como o Twitter e o Facebook para se comunicar diretamente com seus seguidores, evitava a mediação da imprensa tradicional e construiu uma base de apoio online.

O discurso nacionalista e conservador de Bolsonaro também exerceu atração sobre um segmento da população que valoriza a identidade cultural brasileira tradicional, que nega o politicamente correto e se opõe a certas mudanças sociais, como avanços nos direitos LGBTQIAP+ e questões de gênero e que procurou explorar os medos e inseguranças da população, destacando questões como a violência urbana, a corrupção e o aumento da criminalidade. Sua promessa de "ordem" e "segurança" atraiu eleitores preocupados com a crescente sensação de vulnerabilidade.

Outrossim, Bolsonaro, como ex-militar, estabeleceu uma conexão com as Forças Armadas do Brasil, o que conferiu uma aura de autoridade, ordem, hierarquia e disciplina à sua imagem. Mesmo colocando militares em cargos sem alinhamento com as competências necessárias ao funcionamento eficaz dos órgãos, a exemplo do Ministro da Saúde, indicado por ele sem afinidade com a área de saúde, provocando impactos negativos na gestão de vidas durante a pandemia do Covid.

Além da aliança com militares havia também muita proximidade com os pastores evangélicos e a religião passou a ser utilizada com mecanismo político mediante atos de fanatismo religioso para convencimento e lealdade daquele que se transformou em um mito.

Diversas falas de Bolsonaro faziam dele um representante legítimo do fascismo, e foi preciso seu afastamento do poder para que grande parte da população, preocupada com o “comunismo”, passasse a enxergar um pouco o que tinha acontecido com o país, em que crimes ambientais permitidos quase que dizimavam o povo yanomami, o negacionismo do racismo não havia contribuído para melhora dos índices de pobreza e da criminalização da população negra, como completa Mulhall⁶:

A homofobia, a misoginia e o racismo extremos e explícitos de Bolsonaro representam uma ameaça verdadeira para o povo brasileiro, e até mesmo para a própria sobrevivência da democracia no país. Sua presidência precisa ser vista no contexto de seu longo histórico de crenças antidemocráticas e pró-ditatoriais, aliadas à fragilidade das instituições democráticas do Brasil.

⁶ MULHALL, Joe. **Tambores à distância: viagem ao centro da extrema direita mundial**. Tradução de Teresa Dias Carneiro. – São Paulo: LeYa Brasil, 2022. 288 p.



Após a derrota de Bolsonaro nas urnas de 2022, em que recebeu 49,10%⁷ dos votos válidos, houve uma proposição difundida nas redes sociais dos “patriotas” de que era necessário manifestação popular para que as Forças Armadas assumissem o Comando do país, desinformação lastreada na suposição pela qual o Art. 142 da CF 88 fosse o fundamento legal das ações que iriam culminar na tentativa de tomada do Estado para assegurar a lei e a ordem, diante dos conflitos internos que iam se ampliando no país, ou seja, a própria legitimação do ato de abolição do Estado democrático, negrito o trecho em destaque.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e **destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.**

Essa ideia foi disseminada largamente entre os bolsonaristas muitos deles reunidos em acampamentos que se formaram em frente a quartéis em vários estados, logo após a vitória de Luiz Inácio Lula da Silva (PT) nas eleições de 2022, em defesa de pautas antidemocráticas, como a intervenção militar e a anulação da eleição de Lula.

De acordo com uma reportagem da CNN Brasil⁸ foram contabilizados aproximadamente 101 acampamentos em todo o país, presentes em todos os estados.

Em São Paulo, por exemplo, manifestantes pró-Bolsonaro, descontentes com a vitória de Lula, formaram mais de 30 acampamentos, com destaque aos manifestantes em frente ao Comando Militar do Sudeste. Em Brasília, eles montaram barracas em frente ao Quartel-General do Exército, na Praça dos Cristais e à medida que esses espaços recebiam mais adeptos, que chegavam na maioria de ônibus de vários estados, suas estruturas eram reforçadas com banheiros químicos, espaços para cozinha, tendas para orações, tendas para comércio, geradores de energia elétrica

Esses acampamentos são denominados por algumas autoridades, a exemplo do Ministro Alexandre de Moraes como organizações criminosas, inclusive determinou logo após o

⁷ Globo. Apuração dos votos: 100% das urnas são totalizadas. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/31/apuracao-dos-votos-100percent-das-urnas-sao-totalizadas.ghtml>. Acesso em 2 de outubro de 2023.

⁸ CNN Brasil. Veja quantos acampamentos bolsonaristas foram desmontados em cada estado. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/veja-quantos-acampamentos-bolsonaristas-foram-desmontados-em-cada-estado/>, Acesso em 2 de agosto de 2023.



ocorrido em 8 de janeiro a desocupação e dissolução total em até 24 horas e prisão em flagrante dos ocupantes pelos crimes de previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III(perseguição), 286 (incitação ao crime).

Segundo informado no Relatório do Interventor Federal, Ricard Capelli⁹, Secretário Executivo do Ministério da Justiça, que foi nomeado por Lula para assumir a segurança pública do Distrito Federal, em razão de falhas graves na segurança no dia 8 de janeiro, os bolsonaristas que estavam nos acampamentos foram responsáveis por atos internos e externos ocorridos antes do dia 8 com a finalidade de desestabilizar a posse de Lula e incitar a intervenção militar:

Os integrantes do acampamento realizaram manifestações que ganhara destaque, tanto pela quantidade de público participante, como pelos impactos ocasionados, destacando-se as seguintes:

02NOV22 - ato divulgado nas redes sociais, e realizado na área do QGEx, o qual reuniu dezenas de milhares de pessoas, mesmo sob condição climática desfavorável (chuva). Houve impacto na fluidez do trânsito (...)

15NOV22 - Ato divulgado nas redes sociais e realizado na área do QGEx, com participação de caminhoneiros e caravanas de outros estados. Foi a maior manifestação ocorrida na área do QGEx. Houve impacto na fluidez do trânsito e hostilização a uma equipe de reportagem.

Após a chegada de grupo indígena ao acampamento, discursos que defendiam ações mais incisivas, e fora da área militar, ganharam força. Desde então, diversas ações fora do perímetro do SMU foram promovidas pelos manifestantes, destacando-se:

05DEZ22 - ato realizado na Esplanada dos Ministérios contra o resultado das eleições e em seguida os manifestantes se deslocaram para o Hotel Meliá Brasil 21, onde o presidente eleito está hospedado. A Polícia Militar do Distrito Federal precisou reforçar a segurança do local;

08DEZ22 – integrantes do acampamento deslocaram até proximidades do Aeroporto Internacional de Brasília. Após serem impedidos de chegar ao terminal, o grupo desembarcou e promoveu bloqueio das vias de acesso ao aeroporto, sendo necessária atuação das forças de segurança para restabelecer o trânsito nas referidas vias.

12DEZ22- Após prisão de liderança indígena que participava de ato no Palácio da Alvorada, diversos participantes do acampamento deslocaram-se para o edifício sede da Polícia Federal. Houve tentativa de invasão ao prédio, resultando em ações de vandalismo, principalmente, no Setor Hoteleiro Norte, culminando com diversos veículos (carros e ônibus) incendiados.

24DEZ22- artefato explosivo foi localizado junto a um caminhão-tanque, na via de acesso ao Aeroporto de Brasília. Houve acionamento da Operação Petardo, com detonação do material explosivo. Os autores foram identificados e presos, sendo que em suas declarações, disseram que o planejamento do crime ocorreu no acampamento do QGEx.

⁹ CAPPELLI, Ricardo. Relatório sobre os fatos ocorridos no dia 8 de janeiro. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/interventor-na-seguranca-do-df-apresenta-relatorio-sobre-ataques-de-8-de-janeiro>. Acesso em 13 de outubro de 2023.



7 e 08JAN23 – manifestação com a vinda de caravanas de outros Estados. No dia 08JAN23, houve deslocamento para a Esplanada dos Ministérios. Situações adversas foram identificadas antes da chegada dos manifestantes à linha de revista estabelecida na N1/Esplanada dos Ministérios. A maior parte do público participante foi de integrantes das caravanas que estavam no acampamento do QGEx naquele fim de semana.

Após todos esses ensaios mencionados no Relatório supra, e tendo previamente organizado o dia da “festa da Selma” – código utilizado nas mensagens das redes dos “patriotas”, ou seja, apoiadores do ex presidente Bolsonaro para se referir ao dia que iria ocorrer o ato fatal - os manifestantes saíram do acampamento montado em frente ao Quartel General do Exército, em Brasília, e seguiram em direção às sedes dos três poderes: o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Palácio do Planalto.

No início eles foram escoltados pela polícia, mas logo depois se dispersaram por toda a Esplanada, aproveitando das falhas da Segurança do Governo do Distrito Federal para avançar em multidão e promover quebradeira, usaram fogos de artifício, pedras, paus e bombas caseiras para atacar os agentes de segurança e as instituições. Eles também depredaram veículos, placas, lixeiras e outros objetos que encontraram pelo caminho.

A invasão ao Congresso Nacional se destacou como episódio violento dentre os eventos ocorridos. Os manifestantes, em um ato de extrema agressividade, arrombaram portas e janelas do edifício, causando danos significativos ao patrimônio público. Móveis, equipamentos e obras de arte foram destruídos e em um cenário de caos, os manifestantes tentaram adentrar o plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o que demandou a intervenção da polícia legislativa.

De maneira similar, a sede do Supremo Tribunal Federal (STF) também foi alvo das ações dos manifestantes bolsonaristas que lançaram fogos de artifício, as grades e os vidros da fachada do STF foram danificados, e ofensas direcionadas aos ministros foram pichadas no local.

Por sua vez, o Palácio do Planalto, como sede do poder executivo, também enfrentou a pressão dos manifestantes. Estes demandaram a renúncia do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com a intenção de restaurar Jair Bolsonaro ao cargo.



As caravanas que chegaram a Brasília tinham como alvo a destruição dos 3 poderes para dar espaço a intervenção militar e a renúncia de Lula, conforme amplamente divulgada pela mídia, citada pela reportagem do Jornal G1¹⁰, de 17 de agosto de 2023:

A Polícia Federal deflagrou operação para cumprir 16 mandados de busca e apreensão e 10 mandados de prisão preventiva nesta quinta-feira (17), em uma nova fase da operação Lesa Pátria. O foco, mais uma vez, é suspeitos de incentivar os atos golpistas do dia 8 de janeiro.

(...)

De acordo com a Polícia Federal, o grupo alvo dos mandados desta quinta é suspeito de ter fomentado o movimento violento chamado "Festa da Selma" – um codinome usado pelos golpistas para se referir aos atos terroristas.

"O termo 'Festa da Selma' utilizado para convidar e organizar transporte para as invasões, além de compartilhar coordenadas e instruções detalhadas para a invasão aos prédios públicos", diz a PF.

"Recomendavam ainda não levar idosos e crianças, se preparar para enfrentar a polícia e defendiam, ainda, termos como guerra, ocupar o Congresso e derrubar o governo constituído", prossegue a descrição dos investigadores.

Milhões de reais foram gastos na recuperação dos mobiliários e obras de arte dos prédios da Presidência, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal destruídos no dia 8 de janeiro e em decorrência disso todas outras manifestações de cunho social e político que tradicionalmente ocorriam na Esplanada agora passam frequentemente por bloqueios de pistas e maior presença do aparato policial, a fim de identificar a presença de infiltrados da extrema direita que representem riscos à atividade democrática.

DAS PRISÕES EM FLAGRANTE

A polícia civil do Distrito Federal realizou no dia Oito de janeiro mais de 300 prisões em flagrante das pessoas que haviam invadido os prédios do Congresso, Supremo Tribunal Federal e Presidência da República.

As prisões em flagrante se estenderam até o dia seguinte, segundo noticiado pelo Ministro Alexandre de Moraes por meio do site do STF¹¹, em 9 de janeiro, que a Polícia Federal (PF) realizou a prisão em flagrante de 2.151 pessoas que estavam acampadas em frente aos

¹⁰ G1. Festa da Selma. Polícia prende oito suspeitos de incentivar atos golpistas na web, veja postagens.

Disponível em: ['Festa da Selma': PF prende oito suspeitos de incentivar atos golpistas na web; veja postagens | Política | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em 10 de setembro de 2023.

¹¹ Supremo Tribunal Federal .STF concede liberdade mediante cautelares a mais 72 réus pelos atos golpistas de Oito de janeiro. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511964&ori=1>. Acesso em 14 de agosto de 2023.



quartéis, participantes dos atos ocorridos. Deste grupo, 745 indivíduos foram prontamente liberados após a devida identificação de pessoas com idade igual ou superior a 70 anos, aquelas com idades entre 60 e 70 anos e que apresentavam comorbidades, bem como cerca de 50 mulheres acompanhadas de filhos menores de 12 anos durante os eventos.

Como ensinado pela doutrina processual, a prisão em flagrante é uma modalidade de prisão prevista no Código de Processo Penal brasileiro (artigos 301 a 310) que ocorre quando uma pessoa é detida quando está cometendo um crime ou logo após a sua prática. É uma forma de captura imediata do suspeito, sem a necessidade de mandado de prisão, devido à situação de flagrância delitiva.

Ainda na mesma notícia, segundo o Ministro, após o dia 9 de janeiro, foram decretadas mais 41 prisões de financiadores e autores intelectuais dos atos e que a investigação prossegue para averiguar outros agentes envolvidos no financiamento e organização do ato do oito de janeiro.

Considera-se **Flagrante próprio** o que define o Art. 302, I e II do CPP. Quando a pessoa é surpreendida cometendo o crime no exato momento da ação criminosa. No caso aquelas pessoas que invadiram as sedes dos três poderes no dia 8 de janeiro e apreendidas pela polícia em cometimento do ato.

Entretanto, pode ocorrer depois, e segundo alguns autores, nesse caso, há o **Flagrante impróprio**, definido no Art. 302, III, CPP. Também conhecido como “flagrante, quase flagrante” ou “flagrante esperado” ou ainda “flagrante imperfeito”, ocorre quando alguém é detido logo após a prática do crime, ainda nas proximidades do local ou em perseguição imediata, desde que haja elementos que indiquem sua participação no delito. Enquadra-se aqui as prisões realizadas pela Polícia ao longo do dia 8 de janeiro por meio de perseguição dos crimes na Esplanada logo após o cometimento da invasão aos prédios. Vide a seguir os enquadramentos legais:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Há uma flexibilidade temporal para o alcance do **Flagrante presumido ou ficto**, previsto no Art. 302, IV, CPP. Configura-se quando alguém é encontrado logo após cometer um crime, com objetos, instrumentos, armas, objetos roubados ou sinais de sua participação



recente no delito, mesmo que não tenha sido surpreendido em ação. Foi providenciado pela Polícia Federal no dia 9 de janeiro, visto que o endereço dos participantes de origem e de volta da Esplanada era diante do Quartel General do Exército.

O **Flagrante facultativo** ocorre quando o cidadão tem a faculdade de prender o autor do crime, mesmo que o fato não tenha ocorrido em sua presença, desde que existam indícios suficientes de autoria e materialidade, consoante Art. 301 da lei Processual Penal, que também indica o **Flagrante coercitivo**, realizado pelos agentes da polícia:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Ao efetuar uma prisão em flagrante, a autoridade policial deve informar ao suspeito o motivo da prisão, seus direitos constitucionais (como o direito ao silêncio e de não produzir provas contra si mesmo) e conduzi-lo à presença de um juiz ou comunicar a prisão à família do detido, em até 24 horas. O juiz, por sua vez, deverá avaliar a legalidade da prisão e decidir pela sua manutenção ou relaxamento, concedendo eventualmente a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares.

Mesmo com as prisões em flagrante, no dia 11 de janeiro, mediante requerimento apresentado ao STF pelo Advogado-Geral da União (PET 792/2023, doc. 3.627), é informado sobre nova mobilização de grupos antidemocráticos por meio de redes sociais, com o intuito de organizar, promover e divulgar a “Mega Manifestação Nacional – Pela Retomada do Poder”, a ocorrer em todo o território nacional, especialmente nas capitais dos Estados, o que fez o acolhimento integral do pedido, inclusive ressaltando a responsabilidade pessoal das autoridades que não efetuassem prisões em flagrante, ou seja, que ficassem omissas diante dos atos contra a democracia:

O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar concedida monocraticamente, para (a) Determinar às Autoridades Públicas de todos os níveis federativos, em especial os órgãos de segurança pública, que adotem as providências necessárias para impedir quaisquer tentativas de ocupação ou bloqueio de vias públicas ou rodovias, bem como de espaços e prédios públicos em todo o território nacional, notadamente mas não só nos locais indicados na postagem “Mega Manifestação Nacional Pela Retomada Do Poder”; (b) Determinar a proibição de interrupção ou embaraço à liberdade de tráfego em todo território nacional, bem como o acesso a prédios públicos, sob pena de aplicação imediata, pelas autoridades locais, de multa horária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pessoas físicas e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pessoas jurídicas que descumprirem essa proibição por meio da participação direta nos atos antidemocráticos, pela incitação (inclusive em meios eletrônicos) ou pela prestação de apoio material (logístico e financeiro) à prática desses atos; (c) Determinar às autoridades locais, em especial os agentes dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, que deverão, sob pena



de responsabilidade pessoal, executar a prisão em flagrante delito daqueles que, em desobediência às providências adotadas para o cumprimento desta decisão, ocupem ou obstruam vias urbanas e rodovias, inclusive adjacências, bem como procedam à invasão de prédios públicos; (d) Determinar às autoridades locais a identificação de todos os veículos utilizados na prática desses atos, com a qualificação dos proprietários respectivos, bem como a indisponibilidade desses veículos, com o imediato registro desse gravame junto ao órgão de trânsito local; e (e) Determinar a expedição de ofício à empresa Telegram, para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda ao bloqueio dos canais/perfis/contas discriminados, bem como de quaisquer grupos que sejam administrados pelos usuários identificados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta Suprema Corte e a integral preservação de seu conteúdo. Tudo nos termos do voto do Relator. Julgamento realizado em 12.1.2023 (da 00h00 às 23h59), constante da 1ª Sessão Virtual Extraordinária do Plenário, convocada para o período de 9.1.2023 (18h00) a 31.1.2023 (23h59).

Os riscos ao regime democrático pareciam se perpetuar, o que tornou necessário à Suprema Corte tomar as medidas de cautela para evitar novos atentados, se assim não fosse feito o nosso país constantemente correria o risco de ser desestabilizado por conflitos internos, com a finalidade de remoção do Presidente eleito por maioria, o Lula, além do risco de emboscada militar.

DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

O Ministro Alexandre de Moraes informou, no site do STF¹² que foram realizados mutirões e realizadas em três dias 1.406 audiências de custódia, com a participação de variados órgãos, da Justiça Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), da Procuradoria-Geral da República (PGR) e da Defensoria Pública da União (DPU).

O Supremo Tribunal Federal realizou um mutirão de audiências de custódia, decretou prisões de financiadores e autores intelectuais dos atos, e estabeleceu condições para a liberdade provisória dos investigados. Inquéritos foram instaurados, e a PGR denunciou 919 pessoas por incitação pública ao crime e associação criminosa, sendo que 219 também responderão por crimes mais graves. Destacou-se que a PGR, inicialmente, não ofereceu acordo de não persecução penal, considerando a gravidade dos atos contra o Estado Democrático de Direito.

A nossa legislação penal – seguindo a orientação constitucional expressa no artigo 5º, em que pese o viés de raça, condição social e gênero predominarem nos julgamentos de muitos

¹² Supremo Tribunal Federal. STF conclui análise de prisões após audiência de custódia pelos atos de 8 de janeiro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500910&ori=1>



magistrados, e o movimento diuturno de muitas instituições para asseverar e aumentar e criar penalidades -, é constituída de princípios que evitam a perda da liberdade da pessoa, como por exemplo, a presunção da inocência e a garantia de defesa até a sentença transitada em julgado, ou seja, até a última instância, em consonância com o Art. 283 do CPP:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

A audiência de custódia é um procedimento jurídico revestido de um mecanismo de proteção dos direitos humanos, especialmente no contexto de prisões em flagrante delito. Essa prática visa garantir que uma pessoa detida seja apresentada a um juiz em um prazo curto após a prisão, geralmente dentro de 24 horas, para que o juiz avalie a legalidade e necessidade da detenção, possíveis medidas alternativas à prisão e garantia dos direitos do preso.

As audiências de custódia foram regulamentadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no dia 15 de dezembro de 2015, durante a 223ª Sessão Ordinária, nos conta Rangel¹³, 2023, que avalia positivamente como uma garantia do preso ao ser entrevistado por um juiz que fomenta sua integridade.

De acordo com a Cartilha¹⁴ expedida pelo Conselho Nacional de Justiça “não se discute o fato que levou à prisão e não se decide se a pessoa é culpada ou inocente”, não obstante, verifica-se quatro protocolos de atuação, um pelo qual o juiz verifica a legalidade da prisão, o segundo é determinar se a pessoa responderá o processo em liberdade e se na condição de alguma cautelar a cumprir, o terceiro é decidir se seguirá presa preventivamente e outro sobre procedimentos para apuração se houve abuso da autoridade policial no momento da prisão até a audiência.

A audiência de custódia tem sua base em princípios fundamentais do direito internacional e nacional, incluindo o direito à liberdade pessoal e o princípio da presunção de

¹³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**/Paulo Rangel.-30 ed. – Barueri (SP): Atlas, 2023. 952 p.

¹⁴ Brasil. Cartilha Audiência de Custódia Informações importantes para a pessoa presa e familiares.. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/audiencia-de-custodia-info-pessoa-presa.pdf>.



inocência. Ela também se alinha com a Convenção Americana de Direitos Humanos e outras normas internacionais de direitos humanos.

Além disso, essa prática é vista como uma ferramenta eficaz para descongestionar o sistema carcerário e melhorar as condições de detenção, uma vez que permite que o juiz avalie se a prisão é realmente necessária ou se medidas alternativas, como prisão domiciliar ou fiança, podem ser aplicadas.

Durante a audiência de custódia, tem o juiz o poder de decretar ou não, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Essa é uma matéria ainda controversa na doutrina, tendo em vista a compreensão que de praxe o pedido ou indicação de medida cautelar não se adequa a forma “De ofício” devendo ser remetida por autoridade policial ou membro do Ministério Público.

Nesse sentido, com o argumento de fortalecer a imparcialidade do Juiz, que não deve estar envolvido em questões investigativas, e portanto não atuar “de ofício” e sim motivado por pedido formulado por autoridade policial ou do Ministério Público, para decretar medidas cautelares na fase investigatória (inquérito) com redação incluída pela Lei nº 12.403/2011 e na fase processual, com redação dada pelo Pacote Anticrime mediante lei nº 13.964, de 2019.

O juiz, com base nas informações apresentadas durante a audiência e nas circunstâncias do caso, considerar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ele pode decretar essa conversão ou mesmo considerar medidas diferentes da prisão, sem um pedido específico do Ministério Público ou da Defesa, conforme versa o Art. 310:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

DAS MEDIDAS CAUTELARES



Badaró (2019) ensina que no processo penal há dois tipos medidas cautelares, as pessoais - prisão preventiva (arts. 312 a 315) e medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 e 320) - e as patrimoniais – sequestro de bens imóveis (CPP, arts. 125 a 131), sequestro e especialidades o de bens móveis (CPP. Art. 132), especialização e registro da hipoteca legal (CPP, arts. 134 e 135), arresto de bens imóveis, prévio ao registro e especialização da hipoteca legal (CPP, art. 136) e arresto subsidiário de bens móveis (CPP, art. 137). Badaró explica que a prisão em flagrante é “uma pré-cautela, um estágio inicial da prisão preventiva.

De acordo com a doutrina, as medidas cautelares são providências processuais que têm o objetivo de garantir a eficácia do processo penal e a aplicação da lei, sem impor ao investigado ou acusado uma restrição maior do que a necessária.

Revestida por certa ambiguidade, uma vez que para assegurar a lisura do processo penal interfere na liberdade do agente agindo às vezes para proteção do acusado, ao evitar que siga preso sem julgamento, e em outras, para proteção maior do bem tutelado agredido.

São características das Medidas Cautelares propugnadas pelos doutrinadores pesquisados Badaró e Rangel:

Instrumentalidade hipotética: As medidas cautelares são consideradas instrumentos de apoio ao processo penal. Elas são adotadas com a finalidade de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, contribuindo para que o processo se desenvolva de forma eficaz. Ao avaliar que a liberdade daqueles que foram presos em flagrante no dia 8 de janeiro representaria riscos severos de novos ataques às instituições públicas foram convertidas algumas prisões em flagrante para prisão preventiva.

Provisoriedade: As medidas cautelares são, por natureza, temporárias e provisórias. Elas são aplicadas durante o curso do processo penal e podem ser revogadas ou alteradas (fungibilidade) conforme a evolução das circunstâncias até seu desfecho final, ou seja, até a ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal.

Subsidiariedade: As medidas cautelares devem ser utilizadas apenas quando outras alternativas menos intrusivas não forem suficientes para atingir os objetivos do processo penal. A prisão preventiva, por exemplo, deve ser aplicada somente quando outras medidas menos gravosas não forem adequadas.

Proporcionalidade: As medidas cautelares devem ser proporcionais à gravidade do delito e à necessidade de sua aplicação. Isso significa que a medida escolhida não deve ser



excessivamente restritiva em relação aos direitos do investigado ou acusado.

Necessidade: A adoção de uma medida cautelar deve estar fundamentada na necessidade concreta de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. A mera suposição de que o acusado pode fugir ou prejudicar o processo não é suficiente para justificar a imposição de uma medida cautelar.

Individualização: A escolha da medida cautelar deve ser feita de acordo com as características específicas do caso e do acusado. A decisão deve considerar a situação pessoal, antecedentes criminais, risco de reincidência, entre outros fatores relevantes.

Presunção de Inocência: As medidas cautelares devem respeitar o princípio da presunção de inocência, ou seja, o acusado não pode ser tratado como culpado antes de uma decisão definitiva do tribunal. Portanto, as medidas não devem ter caráter punitivo antecipado.

Razoabilidade: As medidas cautelares devem ser razoáveis e justificáveis diante das circunstâncias do caso. Elas não devem impor um ônus desproporcional ao investigado ou acusado.

Excepcionalidade: A imposição de medidas cautelares deve ser excepcional, ou seja, não deve ser a regra, mas sim uma medida utilizada em situações em que se mostre realmente necessária para atingir os objetivos processuais.

Cognição Sumária: Refere-se a uma avaliação rápida e preliminar das alegações e evidências apresentadas pelas partes envolvidas na ação cautelar. Nesse contexto, o tribunal não realiza uma análise exaustiva das provas e questões de mérito do caso principal, mas sim verifica se existem indícios suficientes para justificar a concessão da medida cautelar.

Assim, as medidas cautelares servem para prevenir possíveis danos ao processo, podendo o acusado dificultar os esclarecimentos dos fatos, ou em contato com outro envolvido ou testemunhas, ou mesmo não comparecendo ao juízo. No caso de 8 de janeiro, as medidas cautelares serviram também para, em garantia da ordem pública, frearem os movimentos de animosidade contra o novo governo, evitando que os suspeitos ou acusados cometam novos crimes e de forma concomitante, promover a ação fiscalizadora do Estado.

Ademais, as cautelas, destacam-se, obedecem a regra estabelecida no Art. 283, parágrafo 1º, cuja essência condiz que estas medidas especificadas na Lei não podem ser aplicadas a crimes em que a pena prevista seja apenas, por exemplo, uma pena de multa, ou seja, crimes em que não haja a possibilidade de uma pena de prisão. Em outras palavras, quando



um crime não tem como uma das suas sanções possíveis a privação de liberdade do infrator, as medidas cautelares não são aplicáveis nesse contexto, *literis*:

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Infere-se, portanto, da leitura do § 1º do Art. 283, que as medidas cautelares são projetadas principalmente para casos em que a prisão é uma possibilidade legal.

Essa regra visa garantir proporcionalidade no uso de medidas cautelares, evitando a aplicação de ações restritivas de liberdade em casos em que o legislador não previu essa possibilidade de punição. Portanto, as medidas cautelares devem ser reservadas principalmente para crimes que envolvem a possibilidade de prisão como pena, a fim de equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de manter a ordem pública e garantir a justiça no processo legal.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)



§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

DAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS

À luz dos Artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro são elencadas dez medidas cautelares que podem ser aplicadas pelo juiz como alternativa à prisão preventiva. É importante repisar que essas medidas têm como objetivo garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, enquanto evitam a restrição da liberdade do indivíduo antes do julgamento. As Medidas Cautelares são taxativas, existindo também, no entanto, condições em situações especiais:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).



Como mencionado acima, o Artigo 319 do CPP estabelece uma série de medidas cautelares que podem ser aplicadas como alternativas à prisão. Uma delas é o "comparecimento periódico em juízo", que foi utilizada no caso dos envolvidos no evento de 8 de janeiro. Essa medida requer que o acusado se apresente regularmente perante a autoridade judicial em datas previamente determinadas. Essa abordagem visa monitorar de perto as atividades do indivíduo, com o objetivo de evitar a repetição de ações ilícitas. Embora seja uma forma eficaz de assegurar a presença do acusado no processo, é importante notar que pode impor um fardo significativo, pode ser onerosa e inconveniente para pessoas que vivem em áreas distantes dos tribunais ou que têm dificuldades de locomoção. Portanto, a aplicação dessa medida deve ser cuidadosamente considerada à luz das circunstâncias individuais de cada caso.

A cautela indicada no inciso II do Art. 319 estabelece a possibilidade de proibir o acesso ou frequência a lugares específicos como medida cautelar, quando, em virtude das circunstâncias relacionadas ao crime em questão, é necessário manter o indiciado ou acusado afastado desses locais para prevenir o risco de futuras infrações. No entanto, é importante observar que esta medida não foi mencionada pelo Supremo Tribunal Federal no contexto do evento em questão, e não está claro se foi aplicada aos conspiradores da nação.

Normalmente, essa medida é adotada quando há indícios de que o acusado pode cometer crimes em locais específicos, como estádios esportivos, bares, boates ou residências de outros envolvidos no caso. No caso em análise, considerando a gravidade das ações dos golpistas e a necessidade de evitar a repetição de atos semelhantes, a proibição de acesso à sede dos três poderes poderia ter sido uma medida apropriada para garantir a segurança e a ordem pública.

A cautelar que dificultou a rotina de comunicação antidemocrática entre os acusados foi a proibição dos envolvidos no dia Oito de janeiro de manter contato com os demais "por qualquer meio". Esta medida visa a preservação das evidências e previne o conluio para supostas futuras conspirações antidemocráticas. Essa proibição tem impacto nos relacionamentos pessoais e familiares dos acusados. É um tipo de aprisionamento sem grades, isolando o acusado para que não mais cometa as infrações praticadas.

Muitos dos acusados foram proibidos de deixar a área geográfica da comarca onde o processo está sendo conduzido, em virtude da cautelar aplicada do inciso VI, Art. 319. Essa medida restringe a liberdade sobretudo para aqueles que precisam viajar por motivos de trabalho, saúde ou outras razões legítimas.

Além disso, por força dos incisos V e IX do Art. 319 do CPP, os acusados são obrigados



a permanecer em casa durante a noite e em seus dias de folga, com liberdade para trabalhar ou estudar durante o dia presencialmente. Embora menos intrusiva do que a prisão preventiva, essa medida ainda restringe significativamente a liberdade de movimento do acusado.

Por meio da cautelar consignada no inciso VI, para exemplificar, foi possível determinar o afastamento do exercício de função pública do governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, por um período inicial de 90 dias. A suspensão de função pública também foi aplicada também a alguns servidores públicos, especialmente militares que exerceram atividades em conexão com o ocorrido, a exemplo dos policiais que se omitiram na segurança do dia 8 de janeiro na Esplanada.

No caso do inciso VII – “internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração” - Não há conhecimento pleno dessa situação. De acordo com o informado pela imprensa local, uma pessoa com autismo foi presa preventivamente, e apenas foi colocada em liberdade após oficiarem a situação.

A fiança prevista no inciso VIII, embora represente uma alternativa à prisão, não foi registrada e por ser inacessível para pessoas de baixa renda, leva à desigualdade no sistema de justiça.

Por sua vez, a monitoração eletrônica, indicada no inciso IX, foi amplamente utilizada aos acusados pelos atos antidemocráticos de Oito de janeiro para que os réus aguardem o julgamento ou cumpram suas penas fora do sistema prisional tradicional, o que contribui a reduzir a superlotação nas prisões e minimiza o custo associado à manutenção de detentos.

Outrossim, aplicou-se aos envolvidos no Oito de janeiro o que prevê o Artigo 320 do Código de Processo Penal (CPP) com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011 que trata da proibição de ausentar-se do país e estabelece que essa proibição deve ser comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional. Além disso, o indiciado ou acusado é intimado a entregar o passaporte em um prazo de 24 horas.

Essa medida cautelar visa garantir que o indiciado ou acusado não fuja do país durante o processo criminal. É uma forma de assegurar a presença do indivíduo no território nacional para responder às acusações e cumprir as determinações judiciais.

Até o dia 8 de agosto, após transcorridos oito meses desde a tentativa antidemocrática



de tomada do poder, conforme divulgado e esclarecido de forma didática no site oficial do Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁵, por razão do encerramento da fase de instrução processual dos 228 réus ainda presos, foram expedidas as seguintes medidas cautelares, acumulativas ou não, a depender de cada caso:

- (i) Proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante uso de tornozeleira eletrônica, a ser instalada pela Polícia Federal em Brasília (DF), nos termos do inciso IX do artigo 319 do Código de Processo Penal, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo indicado na denúncia;
- (ii) Obrigação de apresentar-se perante o Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 48 horas, e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras;
- (iii) Proibição de ausentar-se do país, com obrigação de realizar a entrega de seus passaportes no Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de cinco dias;
- (iv) Cancelamento de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito;
- (v) Suspensão imediata de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça;
- (vi) Proibição de utilização de redes sociais;
- (vii) Proibição de comunicar-se com os demais envolvidos, por qualquer meio.

TIPOS PENAS QUE ATINGEM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Um crime político é uma infração penal cometida com a intenção de alcançar objetivos políticos, podendo incluir atividades como insurgência, terrorismo político, sedição, subversão, espionagem, sabotagem, entre outros, e são motivados por considerações políticas, ideológicas ou sociais. Definição ampla de crime político é encontrada em Alexandre Wunderlich:

Trata-se de um significado atual de crime político desvinculado da Segurança Nacional, compreendido como conduta humana que tenha a finalidade de atingir ou colocar em risco o próprio Estado de Direito representado por suas instituições democráticas legitimamente constituídas. Uma espécie de crime político de perspectiva exclusivamente interna, que proteja o estado de direito e suas instituições e a própria organização, integridade e o funcionamento da democracia em forma de Estado (art. 1º da Constituição Federal). (WUNDERLICH, 2017. P. 203)

15

STF.

Disponível

em

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511964&ori=1>



O autor, que escreve antes da promulgação da Lei 14.197 de dezembro de 2021, ainda na vigência da lei de Segurança Nacional, de 1983, considera crime político um conceito indeterminado quando se ensina que os crimes políticos “podem ser conceituados como todos os delitos que atentem contra a ordem política, social ou jurídica interna ou externa, do Estado.”

Mesmo com advento da nova Lei 14.197 de dezembro de 2021, que acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos Crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo 39 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Organização Civil Rede Liberdade opina ser ainda muito genérico o tipo penal formulado pela nova lei, in verbis:

A lei 14.197/21 precisa ser aperfeiçoada para delimitar, com mais precisão, termos ainda indeterminados, como “ataques à democracia” e “tentativa de abolição ao Estado Democrático de Direito”. Como previsto hoje, o art. 359-L do Código Penal, modificado pela lei, prescreve como crime ameaçar gravemente a República, sem exemplificar o que configura grave ameaça. Termos tão relevantes não podem ser deixados à discricionariedade dos aplicadores do direito. De igual modo, a descrição dos crimes contra o exercício dos poderes constitucionais, a lei 1.079/50, ainda é vaga – o que dificulta a prevenção de ataques à democracia partindo de agentes políticos. (Ensaio/debate Jornal Nexo em 08 de fevereiro de 2023, assinam os advogados Bruna Santos, Juliana Santos, Lucas Santos e Rodrigo Gomes).

Ademais, verifica-se outros vácuos legislativos, a exemplo do tipo penal para o financiamento de atividades antidemocráticas e a proliferação de ideias e símbolos fascistas, entre os tipos de crimes a seguir discriminados, aplicados à grande maioria dos acusados, de acordo com o informado pelo site do Supremo Tribunal Federal:

- a) associação criminosa armada, Art. 288, parágrafo único
- b) abolição violenta do Estado Democrático de Direito, Art. 359-L
- c) golpe de Estado, Art. 359 -M
- d) dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima Art. 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV), do Código Penal,
- e) deterioração de patrimônio tombado, Art. 62, inciso I, da Lei 9.605/1998), observadas as regras do artigo 29, caput (concurso de pessoas),
- f) concurso material, artigo 69, caput, do Código Penal.

Em 13 de setembro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu início ao julgamento das ações penais relacionadas aos atos antidemocráticos que culminaram na invasão das sedes dos três Poderes da República em 8 de janeiro de 2023. A Suprema Corte está conduzindo uma análise individual de cada ação penal com base nas denúncias apresentadas pela Procuradoria-



Geral da República (PGR). Até o momento, o colegiado deliberou sobre 20 dessas ações penais, resultando em 20 condenações por maioria de votos, acompanhadas pela imposição de penas.¹⁶

O Subprocurador-geral e coordenador do Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos (GCAA) do Ministério Público Federal, Carlos Frederico Santos, ao fazer a sustentação oral¹⁷ da acusação do primeiro réu Aécio, Ação Penal nº 1060/DF, discorreu do contexto dos crimes praticados no dia 8 de janeiro, considerando que:

Em crimes praticados no contexto multitudinário, é possível identificar a:

- a) pluralidade de agentes, traduzida na pluralidade de condutas;
- b) relação de causalidade material entre a conduta do denunciado e o resultado (relevância causal objetiva do comportamento);
- c) vínculo de natureza psicológica ligando a conduta do denunciado e as demais; e
- d) existência de fatos puníveis.

Nesse sentido, o Ministro Relator Alexandre de Moraes também enquadrou os crimes do Oito de janeiro como crimes de multidão, fundamentando que quando um crime é cometido por muitas pessoas, não é possível nem necessário que a acusação descreva em detalhes cada ato criminoso, pois “As condutas são da turba, um insuflando o outro, instigando, induzindo, são coparticipes do crime”.¹⁸

Sobre o “resultado inequívoco” sob a ótica do crime praticado por multidões, Souza descreve, após destacar a sensação de impunidade daqueles que se envolvem na multidão para um fim, e da facilidade da prova¹⁹:

¹⁶ STF. Entenda as condenações de réus pelos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=517059&ori=1>. Acesso em 26 de outubro de 2023.

¹⁷ Procuradoria Geral da República. PGR reitera pedido de condenação do primeiro réu acusado dos atos antidemocráticos. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2023/sustentacao-oral-apn-1060-df-1>. Acesso em 14 de outubro de 2023.

¹⁸ Uol. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/09/14/tese-do-crime-de-multidao-sustenta-julgamento-de-1-reu-do-8-de-janeiro.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

¹⁹ SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: volume 1: Parte Geral. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



O fenômeno da multidão delinquente, ou crimes multitudinários, enseja profundos problemas práticos e teóricos. (...)

Em tese, até é possível imaginar-se a existência de concurso de agentes, como uma hipótese de uma adesão consciente a um resultado inequívoco, como em uma quebra-deira geral a um prédio público ou no esfaqueamento coletivo de um preso perpetrado por inúmeros outros aos gritos de que aquele deva morrer. Em exemplos específicos como esse, a problemática mostra-se mais probatória, ou seja, de viés prático, no sentido de identificação de cada agente. (SOUZA, 2019, P. 422).

Não obstante, durante a fase da dosimetria da pena, o artigo 65 do Código Penal, que aborda as circunstâncias atenuantes da pena, destaca o crime multitudinário na alínea ‘E’ do inciso III.”

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Pode-se perceber a utilização dessa circunstância refletida na condenação dos 3 primeiros réus dos atos golpistas. Enquanto 2 destes 3 receberam penas de 17 anos o segundo réu, Thiago Mathar, foi condenado a apenas 14 anos apesar de acusado dos mesmos delitos. O relator Alexandre de Moraes, entendeu que, diferente dos outros réus julgados até o momento, Thiago não teria contribuído para o aumento da baderna, incitando e chamando outras pessoas para que fossem partícipes. Faz jus, assim, ao atenuante citado acima. Isso foi um fator na determinação de sua pena ser menor em comparação com outros réus julgados, na fala do Ministro Alexandre de Moraes²⁰:

²⁰ Supremo Tribunal federal. Disponível em <https://youtu.be/cGJsyKkMnQ?si=3WhiQJLa5jFA3nPU>. No dia 14 de setembro houve a condenação dos três primeiros réus no Pleno do STF. Bloco 2. O Ministro fala do atenuante a partir de 01h21m do vídeo.



Vou passar aqui as imagens... em vários locais ele colocava a bandeira na cabeça mas a partir da verificação da polícia federal foi possível ver ele andando pelo corredor do Palácio mais de uma hora ... participou daquela quebraadeira inicial e depois continuou na sua interação golpista interagindo com os demais...ele com os outros que arrancaram a mangueira pra jogar água no Palácio. da mesma forma que o réu anterior tinha certeza da impunidade ele colocou a bandeira e achou que suas imagens não fosse ser pega e achou que com a consumação do golpe iria ser tratado como herói... não há dúvida do animus dele ... de golpe de estado, de atentado do livre funcionamento dos poderes...Está comprovado pelo teor de seu interrogatório... Então está o conjunto probatório trazido aos autos a conduta de Tiago de Assis Matar ocorreu nas figuras típicas a ele imputadas na denúncia está comprovado pelo teor do seu interrogatório pelos depoimentos e testemunhas arroladas pelo Ministério Público pelas conclusões também do interventor Federal sobre aquela sequência e outros elementos informativos pelo laudo elaborado pela polícia federal é que Tiago de Assis Matar integrava grupo a que se dirigiu de Penapolis e se encontrou no quartel general do Exército de São José do Rio Preto, que buscava um claro atentado contra a Democracia e Estado de direito com decretação de intervenção das Forças Armadas e como participante integrante dessas caravanas golpistas que estavam no acampamento se dirigiam para organizar dentro dos acampamentos se organizar dos quartéis Gerais do Exército aquele fim de semana para invadir os prédios públicos na Praça dos Três Poderes com emprego de violência, grave ameaça, tentou abolir o estado democrático de direito visando impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais tudo para depor o governo legitimamente eleito com o uso de violência por meio da depredação do patrimônio público e ocupação dos edifícios sede dos três poderes

Entendo que as circunstâncias judiciais do artigo 59 culpabilidade do réu conduta social, motivos da prática delituosa, circunstâncias do crime todas são desfavoráveis, mas diferentemente do réu anterior **não postou e não ficou incentivando que outros adentrassem, então entendo que a sua conduta tem uma reprimenda menor do que a conduta do réu anterior então em virtude disso, Presidente, eu fixo a pena final em 15 anos e não em 17 anos.** Eu fixo a pena do Artigo 359 M ...

Em relação aos tipos penais, os quais são demonstrados pela Decisão²¹ proferida da Ação Penal 1502 referente ao processo 0078369-16.2023.1.00.0000, contudo, não discorre expressamente sobre quais atenuantes teriam atuado na redução da pena, embora contenha o registro dos votos que não seguiram o relator, *litteris*, em negrito:

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares e julgou procedente a ação penal para condenar o réu THIAGO DE ASSIS MATHAR à pena de 14 (quatorze) anos, sendo 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, pois incurso nos artigos: **359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), do Código Penal**, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão; **359-M (Golpe de Estado) do Código Penal** à pena de 5 (cinco) anos de reclusão; **163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado)**, todos do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo; **62, I (deterioração do Patrimônio tombado) da Lei 9.605/1998** à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/3 do salário

²¹ [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br).



mínimo; **288, parágrafo único, (Associação Criminosa Armada)** do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, fixando o regime fechado para o início do cumprimento da pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, a, e 3º, do Código Penal, e, no caso da pena de 1 ano e 6 meses de detenção, fixando o regime aberto como o regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Por fim, condenou o réu THIAGO DE ASSIS MATHAR no pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos demais condenados, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/85, soma a ser corrigida monetariamente a contar do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado deste acórdão. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, quanto à preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal, os Ministros Nunes Marques (Revisor) e André Mendonça, e, vencidos parcialmente quanto ao mérito: (a) o Ministro Nunes Marques, que absolvía o réu das imputações quanto aos arts. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (Golpe de Estado) e 288, parágrafo único (Associação Criminosa Armada), todos do Código Penal, com fixação de dosimetria, nos termos de seu voto; (b) o Ministro Cristiano Zanin, que divergia, parcialmente, do Relator apenas no tocante à dosimetria da pena por ele fixada em 11 anos, nos termos de seu voto; (c) o Ministro André Mendonça, que condenava o réu apenas no tocante ao art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) com fixação de dosimetria de 4 anos e 2 meses, nos termos de seu voto, acompanhando o Relator no tocante à indenização por danos morais coletivos e efeitos acessórios; e (d) o Ministro Roberto Barroso, que absolvía o réu da imputação quanto ao art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), com fixação de dosimetria de 9 anos e seis meses, nos termos de seu voto. Falaram: pelo autor, o Dr. Carlos Frederico Santos, Subprocurador-Geral da República; e, pelo réu, o Dr. Hery Waldir Kattwinkel Junior. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 14.9.2023.

DOS INQUÉRITOS INSTAURADOS

Conforme estabelecido no Art. 102, II, b da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal é o órgão responsável por julgar em recurso ordinário o crime político, e no Art. 109, IV, estabelece que aos juízes federais compete “processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

Coube à Procuradoria-Geral da República (PGR), órgão responsável por representar o Ministério Público Federal (MPF) perante o STF, promover ações penais e zelar pelos interesses da União no âmbito do Poder Judiciário, e que no dia 8 de janeiro providenciou a instauração de inquéritos.

Face as invasões na Praça dos Três Poderes, outros desdobramentos políticos ocorreram de maneira mediata pelo governo federal que decretou intervenção federal do DF por meio do



decreto 11.377, assinado logo no dia 8 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que designou o secretário-executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Ricardo Cappelli, como interventor federal.

Durante os 23 dias de intervenção federal foram acionadas exonerações, afastamentos e a instauração de inquéritos policiais militares (IPMs).

A jurisdição de Alexandre de Moraes engloba sete inquéritos conhecidos, notadamente o 4920, cujo foco recai na investigação das condutas de financiadores e outros indivíduos que eventualmente tenham contribuído de maneira material para os atos contrários aos princípios democráticos. Nesse contexto, completa o informativo “Jota”, o termo "auxílio material" abarca variados tipos de assistência, incluindo recursos financeiros, fornecimento de transporte, provisão de alimentação, entre outros.

A análise concernente ao planejamento e à responsabilidade intelectual é atribuída ao inquérito (INQ) 4921, que potencialmente implica a investigação do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL). Concomitantemente, o inquérito 4921 concentra-se na averiguação da responsabilidade de autores intelectuais por trás dos atos, assim como daqueles que incitaram as invasões e vandalismo.

Declara o Ministro Alexandre de Moraes²² que o inquérito 4922 foi instaurado para exame de todas as condutas omissivas e comissivas dos golpistas que tramaram contra o Estado de Direito e contra o governo eleito. Consta noticiado pela imprensa²³ que o 4922 também destinado a examinar os executores dos delitos que não foram detidos em flagrante, uma vez que tal grupo já se encontra sob investigação em outro processo. Adicionalmente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, persistem os inquéritos 4917, 4918 e 4919, que almejam esclarecer a participação de parlamentares nos atos antidemocráticos.

Prosseguindo, o inquérito 4923 foi instaurado para investigar a possível omissão e ação de autoridades do Distrito Federal, notadamente o governador afastado, Ibaneis Rocha, e o ex-secretário de segurança, Anderson Torres. Destacam-se o 4781, que visa a apuração da disseminação de notícias falsas; o 4874, voltado para a investigação de milícias digitais; e o

²² Disponível em: <https://youtu.be/ItYLauX7WQQ?si=s8ErOU3NKRRv9oWR> a partir de 2h05min.

²³ Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-ja-soma-7-novos-inqueritos-sobre-atos-antidemocraticos-23012023>. Acesso em 7 de setembro de 2023.



4879, cujo início remonta ao período anterior a 8 de janeiro, tendo por escopo a averiguação dos atos antidemocráticos.

Em suma, o Ministro Alexandre de Moraes, em virtude da conexão dos crimes do mesmo teor, encontra-se incumbido da supervisão de diversos inquéritos que abordam amplamente os atos contrários à democracia, explorando facetas como financiamento, autoria intelectual, execução, participação parlamentar e conduta de autoridades, bem como a disseminação de informações falsas e a ação de milícias digitais.

REAÇÕES

Após o término do primeiro semestre de 2023, em 13 de julho, ocorreu uma Audiência da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal, na qual parlamentares próximos a Jair Bolsonaro se reuniram com diversos convidados. Durante a audiência²⁴, enfatizaram a importância da individualização dos casos e surgiram questionamentos sobre a situação de pessoas que vieram a Brasília no dia 8 de janeiro para orar e prestar homenagem à bandeira. Alegaram pessoas estão sendo injustamente confundidas com criminosos, uma vez que não há evidências de crimes cometidos por elas.

A representante de aproximadamente 200 famílias, cujo pai idoso encontrava-se preso, juntamente com uma defensora pública de Brasília e uma advogada, destacaram diversas violações dos direitos humanos. Elas apresentaram a realidade das condições dos detidos, que, surpreendentemente, se assemelham às de pessoas que estão detidas há anos. Isso suscita questões sobre o cárcere, uma vez que esses indivíduos são, em sua maioria, pessoas de bem e de famílias respeitáveis, assim como qualquer outro cidadão.

Durante os discursos proferidos na audiência, observou-se que a maioria deles tinha um viés negacionista, buscando minimizar a culpabilidade daqueles que foram agentes operadores de um suposto Golpe de Estado. Inúmeras provas indicam que foi uma tentativa orquestrada por aqueles que pretendiam romper com o sistema político vigente, fomentando manifestações de cunho fascista e negando a legitimidade do candidato eleito.

²⁴ TV Senado. Comissão de Segurança Pública debate prisões pelos atos do dia oito de janeiro. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=11638&_gl=1*_1uzsjgx*_ga*MTk4OTk1MDA4OS4xNjg3NTMyOTE2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4OTE2Nzc1OC43MC4xLjE2ODkxNzlwNTkuMC4wLjA. Acesso em 20 de julho de 2023.



Ressaltaram os prejuízos jurídicos decorrentes do fato de que os inquéritos tiveram origem no Supremo Tribunal Federal (STF), comprometendo o princípio do duplo grau de jurisdição. Outros discursos mencionam medidas cautelares não previstas na legislação como a proibição de utilização de redes sociais.

Por sua vez, ainda observando a audiência, a Defensora Pública do Distrito Federal destacou que, devido aos crimes em questão serem de natureza federal, o acesso da Defensoria Pública do DF está restrito aos núcleos de custódia e direitos humanos. Isso significa que eles não possuem o poder de defender integralmente os apenados, uma responsabilidade que recai sobre a Defensoria Pública da União. O trabalho desses profissionais nas prisões da Papuda e da Colmeia consiste em peticionar em nome dos detentos em busca de garantir direitos humanos básicos, como acesso a medicação e alimentação adequada, e foi ressaltada a preocupante superlotação carcerária.

No dia nove de agosto um grupo de mulheres ao sair da Penitenciária feminina do Distrito Federal, denominada Colméia, portando tornozeleiras eletrônicas, embalaram uma música e uma dancinha, onde recitam que as prisões foram ilegais, emergindo uma subcultura criminal, a qual expressa que as atividades ilegais praticadas podem ser vistas como meios legítimos de busca por status, respeito e identidade. Baratta sugere que os indivíduos que adotam a subcultura criminal reinterpretam o comportamento delituoso, muitas vezes rotulado como "criminoso" pela sociedade, como uma forma de resistência ou rebelião contra a injustiça percebida e como uma maneira de encontrar uma identidade e pertencimento alternativos. Foi cantada em versos a seguinte música, vista na reportagem do site da Globo²⁵:

Olê, olê, olê... Família, a temporada na Colmeia está acabando... Nossa prisão foi ilegal... Fere os princípios da CF nacional. Olê, Olê...Fui para Colmeia foi por mim, foi por você, olê, olê. Olê, Volto para casa para a verdade aparecer, uhu!

Por outro lado, diversas manifestações de associações, entidades civis e movimentos estudantis de todo país contrários aos atos antidemocráticos apelaram para o discurso “Anistia

²⁵ Globo. Vídeo: com tornozeleira, espuma e grito de guerra, bolsonaristas celebram saída de presídio. <https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/post/2023/08/ole-ole-fui-para-colmeia-por-mim-e-voce-com-espumante-e-grito-de-guerra-bolsonaristas-celebram-saida-de-presidio-veja.ghtml>. Acesso em 7 de setembro de 2023.



Não” por considerarem os atentados contra a Democracia uma ameaça ainda recorrente, ainda que de forma velada.

Embora tais pronunciamentos, alguns parlamentares do Partido Liberal (PL) tentam defender seus Projetos de Lei para concessão de anistia a todos que se manifestaram publicamente para contestar os resultados da última eleição presidencial, contemplando não apenas as milhares de pessoas que se reuniram nas frentes dos quartéis a partir do dia 31 de outubro, pedindo intervenção militar, mas também potencialmente outros grupos de manifestantes, como caminhoneiros que bloquearam rodovias do país buscando causar tumulto, além de autoridades públicas e financiadores envolvidos.

Por iniciativa do Senador Hamilton Mourão, que foi vice do ex presidente Jair Bolsonaro, encontra-se em estágio de consulta pública o Projeto de lei 5.064 de 2023, com a finalidade de conceder “Anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos artigos 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023”.

Na possibilidade de êxito desse Projeto de lei, as medidas cautelares não seriam mais necessárias, uma vez que o perdão estatal suprimiria por completo a presença de qualquer perspectiva de imputação penal. Talvez, então, seja esse o melhor caminho para uma nova tentativa de intervenção militar.

Instalada em 25 de maio, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Atos de 8 de Janeiro de 2023, criada por meio do Requerimento (CN) nº 1, de 2023, teve propósito primordial a investigação das responsabilidades relacionadas ao planejamento, execução e omissão relacionados ao Oito de janeiro, e em seguida, na determinação de sanções apropriadas para as condutas identificadas.

Em 18 de outubro, a CPMI, ao aprovar o Relatório Final²⁶ com uma maioria de 20 votos favoráveis em contraposição a 11 votos contrários, e nenhum parlamentar se abstenendo, os membros da comissão endossaram o parecer elaborado pela senadora Eliziane Gama (PSD-MA) que solicita o indiciamento de 61 indivíduos, entre eles o ex-presidente Jair Bolsonaro.

²⁶ Senado Federal. Relatório final CPMI do 8 de janeiro. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2023/10/17/relatorio-cpmi-versao-consolidada_231017_100010.pdf



O Relatório final segue para instâncias da Justiça e da investigação, incluindo a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Polícia Federal e o Supremo Tribunal Federal (STF), onde se aprofundarão as apurações e a busca pelas responsabilidades pertinentes.

No que consta sobre a medida cautelar aplicada de utilização de tornozeleira eletrônica, discorre, baseado em notícia de um casamento em que a noiva estava com a tornozeleira e por meio da aprovação de uma lei que a Câmara Municipal de Porto Alegre tinha aprovado mas logo depois foi revogada, do dia 8 de janeiro como Dia do Patriota, dando a entender que a medida não foi eficaz pois:

A máquina de ódio continua em operação. Muitos dos denunciados não se arrependem das condutas e usam as tornozeleiras eletrônicas como signos de prestígio social. Segmentos importantes da sociedade brasileira, parte da classe política incluída, glamourizam a violência dos atos antidemocráticos e transformam seus perpetradores em heróis. (pág. 14)

(...)

Os dados — absolutamente atordoantes — de que parcela expressiva dos denunciados não reconhece o erro e não se arrepende das condutas; de que os condenados do Oito de Janeiro usam as tornozeleiras eletrônicas como signos de prestígio social e as ostentam, orgulhosamente (...) (pág. 81)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos afirmar que resistiu ao Oito de janeiro sem desmoronar a Democracia Brasileira porque medidas cautelares aplicadas atuaram na repreensão daqueles que de forma pensada e violenta, consideraram subverter a ordem constitucional ao tomar as sedes dos três poderes.

O transcurso de dez meses não foi suficiente para dispersar a sombra das investigações que paira sobre os indivíduos envolvidos na meticulosa coordenação de recursos, difusão de ideologias fascistas, manipulação das redes sociais, incitação ao golpe militar e fanatismo, que orquestraram atos políticos criminosos. O espectro de envolvimento se estende desde militares de variadas patentes, parlamentares, pastores, empresários e altas autoridades, incluindo o ex-presidente da nação.

A ascensão do Governo Lula trouxe consigo um trabalho profícuo na promoção de políticas comprometidas com a responsabilidade social, antirracistas, inclusivas, ambientalistas, todavia, a busca incessante pela coesão social encontra entraves ideológicos de



uma sociedade conservadora que se cristalizou no país e é contrária aos avanços sociais por defender que esse tipo de política prejudica o andamento da nação, atrasando-a.

As prisões e as Medidas Cautelares aplicadas aos envolvidos em ações contra a Democracia contribuíram para moderar, em certa medida, a dissidência em relação aos resultados das eleições de 2022.

Nesse contexto delicado, a resiliência das instituições democráticas, a busca pela justiça e a reafirmação de valores que nutrem a convivência pacífica e a igualdade emergem como pilares vitais para garantir que a Democracia brasileira prevaleça sobre as tentativas de desestabilização. À medida que o país avança, cabe à sociedade e às autoridades sustentar e fortalecer esses princípios, assegurando um futuro onde os alicerces da liberdade e da participação cidadã permaneçam inabaláveis.

A pesquisa realizada não é exaustiva, ela limita-se a abordar a aplicação do Direito Penal nos acontecimentos que circundam o oitavo de janeiro e a relevância das Medidas Cautelares aplicadas e sua efetividade no processo para o recuo do denominado Bolsonarismo e preservação da Democracia.

Vimos que as medidas cautelares foram aplicadas aos imputados envolvidos nos atos golpistas de 8 de janeiro, e, em sua maioria, de forma cumulativa, refletindo, assim, a abordagem rigorosa em relação aos delitos dolosos, tal como se aplica aos crimes multitudinários.

A multidão que marchou em direção à depredação das sedes dos três poderes foi motivada pela crença de que tal ação desencadearia um estado de caos, potencialmente conduzindo a uma intervenção militar para restabelecer a ordem e, por conseguinte, permitindo a abdicação do presidente eleito. Os crimes cometidos durante esses eventos são incontestáveis, resultando na prisão em flagrante da maioria dos envolvidos.

Na etapa subsequente, quando submetidos à audiência de custódia, os acusados responsáveis por danos mais significativos tiveram a prisão preventiva decretada, enquanto aqueles envolvidos em infrações menos graves, porém sujeitas a pena de prisão, tiveram medidas cautelares aplicadas, com a expectativa de julgamento em liberdade provisória ou a celebração de acordos de persecução penal, a depender da avaliação da Procuradoria Geral da República.



É fundamental reiterar que as medidas cautelares aplicadas durante a audiência de custódia atenderam aos requisitos legais e legítimos, dada a gravidade dos crimes que atentaram contra as instituições democráticas. O desafio de avaliar o dolo em crimes cometidos por multidões, distinguindo entre os indivíduos com intenção criminosa e aqueles que foram influenciados pela dinâmica do grupo, é inegável. No entanto, as decisões relativas à aplicação das medidas cautelares foram justas, baseadas em evidências sólidas de participação efetiva e intenção criminosa, em estrito respeito à presunção de inocência.

É pertinente destacar que, considerando o dano coletivo causado por aqueles que conspiram contra a democracia, enquanto novas estratégias de controle de movimentos antifascistas não são implementadas, a aplicação de medidas cautelares não privativas de liberdade pode ser vista como uma forma de tolerância democrática. Ademais, essas medidas representam uma alternativa que, em última análise, impõe menos sofrimento aos imputados do que as prisões preventivas, atenuando, assim, as implicações de um sistema penal mais rígido em detrimento do respeito pelos direitos individuais.

Ao observarmos a Democracia em sua plenitude, percebemos que ela não é apenas uma estrutura política, mas um ethos que permeia todas as esferas da vida social. A democracia, quando plenamente vivenciada, impulsiona a diversidade de pensamento, a inclusão e a justiça social. Ela fomenta a participação ativa dos cidadãos, incentivando-os a se envolverem não apenas nas eleições, mas também no debate público, na resolução de problemas comuns e na defesa dos direitos humanos.

A democracia, portanto, exige reflexão coletiva, combate a desinformação, responsabilidade social e um compromisso constante com a igualdade e a justiça. É um sistema que não apenas busca representar a vontade popular, mas também nutrir a consciência coletiva de que cada indivíduo é um agente ativo na construção de uma sociedade mais justa, equitativa e diversa.

Para além das instituições públicas representativas dos interesses do povo, outros ambientes mais reservados como nossa família, trabalho, escola, empresas e todos os outros locais que frequentamos são espaços onde devemos praticar as relações democráticas.

Em sua forma mais ampla, a democracia engloba a garantia dos direitos individuais e coletivos, o respeito às liberdades fundamentais e a capacidade de cada indivíduo de exercer sua voz e influenciar o curso dos assuntos públicos. Além disso, a democracia se materializa



nas comunidades, nas organizações da sociedade civil e nas interações diárias entre cidadãos, onde o diálogo, a tolerância e o respeito são pilares essenciais.

REFERÊNCIAS

AMADO, Guilherme. **Sem Máscara: o Governo Bolsonaro e a Aposta Pelo Caos**. São Paulo : Companhia das Letras, 2022. 448 p.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. – 7ª ed.rev. atual. e ampl.- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. 1247 p.

BARATTA, Alexandre. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Ed. Hevan. 2002. 255 p.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia** / Robert A. Dahl: tradução de Beatriz Sidou. - Brasília : Editora Universidade de Brasília. 2001. 230p.

MULHALL, Joe. **Tambores à distância: viagem ao centro da extrema direita mundial**. Tradução de Teresa Dias Carneiro. – São Paulo: LeYa Brasil, 2022. 288 p.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**/Paulo Rangel.-30 ed. – Barueri (SP): Atlas, 2023. 952 p.

SNYDER, Timothy. **Sobre a tirania: vinte lições tiradas do século xx para o presente** / Timothy Snyder; tradução Donaldson M. Garschagen. — 1ª ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2017

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal: volume 1: Parte Geral** /Luciano Anderson de Souza. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

WUNDERLICH, Alexandre. **Crime Político, segurança nacional e terrorismo**/Alexandre Wunderlich. – 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, 282 p.

REFERENCIAS DE SITES



Brasil. Cartilha sobre Audiência de Custódia. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/audiencia-de-custodia-info-pessoa-presa.pdf> Acesso em 16 de outubro de 2023.

CAPPELLI, Ricardo. Relatório sobre os fatos ocorridos no dia 8 de janeiro. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/interventor-na-seguranca-do-df-apresenta-relatorio-sobre-ataques-de-8-de-janeiro>. Acesso em 13 de outubro de 2023.

CNN Brasil. Veja quantos acampamentos bolsonaristas forma desmontados em cada estado. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/veja-quantos-acampamentos-bolsonaristas-foram-desmontados-em-cada-estado/>, Acesso em 2de agosto de 2023.

G1. Apuração dos votos: 100% das urnas são totalizadas. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/31/apuracao-dos-votos-100percent-das-urnas-sao-totalizadas.ghtml>. Acesso em 2 de outubro de 2023.

G1. Festa da Selma. Polícia prende oito suspeitos de incentivar atos golpistas na web, veja postagens. Disponível em: '[Festa da Selma: PF prende oito suspeitos de incentivar atos golpistas na web; veja postagens | Política | G1 \(globo.com\)](#)'. Acesso em 10 de setembro de 2023.

Globo. Vídeo: com espumante, tornozeleira, espumante e grito de guerra, bolsonaristas celebram saída de presídio. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/post/2023/08/ole-ole-fui-para-colmeia-por-mim-e-voce-com-espumante-e-grito-de-guerra-bolsonaristas-celebram-saida-de-presidio-veja.ghtml> . Acesso em 7 de setembro de 2023.

Jota. STF já soma 7 novos inquéritos sobre atos antidemocráticos. Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-ja-soma-7-novos-inqueritos-sobre-atos-antidemocraticos-23012023>. Acesso em 7 de setembro de 2023.

Procuradoria Geral da República. PGR reitera pedido de condenação do primeiro réu acusado dos atos antidemocráticos. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2023/sustentacao-oral-apn-1060-df-1>. Acesso em 14 de outubro de 2023.

SANTOS, Juliana Vieira et al. **A resposta do Direito Brasileiro aos ataques à Democracia**, Nexo Jornal, Rede Liberdade, fev 2023. Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/debate/2023/A-resposta-do-direito-brasileiro-aos-ataques-%C3%A0-democracia>. Acesso em 14 de agosto de 2023.



Senado Federal. Audiência sobre as prisões do dia 8 de janeiro. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=11638&_gl=1*1uzsjgx*_ga*MTk4OTk1MDA4OS4xNjg3NTMyOTE2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4OTE2Nzc1OC43MC4xLjE2ODkxNzlwNTkuMC4wLjA. Acesso em 14 de agosto de 2023.

Senado Federal. Projeto de lei 5.064 de 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160575?_gl=1*111zyys*_ga*MTk0OTM3NzY0NS4xNjk3NDA0ODkw*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NzkyNjU0NS4zLjEuMTY5NzkyNjg1NC4wLjAuMA. Acesso em 21 de outubro de 2023.

Senado Federal. Relatório final CPMI do 8 de janeiro. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2023/10/17/relatorio-cpmi-versao-consolidada_231017_100010.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2023.

Supremo Tribunal Federal. STF convoca sessão extraordinária para julgar 70 denúncias relacionadas aos atos golpistas
Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511961&ori=1>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

Supremo Tribuna Federal. STF concede liberdade mediante cautelares a mais 72 réus pelos atos golpistas de 8 de janeiro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511964&ori=1>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

Supremo Tribunal Federal. STF conclui análise de prisões após audiência de custódia pelos atos de 8 de janeiro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500910&ori=1>. Acesso em 2 de julho de 2023.